

Decreto 2023-1427 de 30 de dezembro de 2023 sobre informações sobre determinados produtos para cuidados íntimos

NOR: SPRP2329066D

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2023/12/30/SPRP2329066D/jo/texte>

Alias: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2023/12/30/2023-1427/jo/texte>

Jornal Oficial da República Francesa n.º 0304 de 31 de dezembro de 2023

Texto n.º 112

- Anexo

Grupos em causa: fabricantes, importadores, distribuidores e consumidores de produtos para cuidados íntimos

Finalidade: Definição das informações que devem figurar na embalagem ou no folheto dos produtos para cuidados íntimos.

Entrada em vigor: as disposições do presente decreto entram em vigor a 1 de abril de 2024, ao abrigo das condições referidas no artigo 7.º.

Nota: O presente decreto define o conteúdo das informações que devem figurar na embalagem dos produtos para cuidados íntimos (pensos higiénicos absorventes, pensos higiénicos diários, cuecas menstruais, tampões, copos menstruais, esponjas menstruais) colocados no mercado e a forma como são divulgados ao consumidor.

Referências: o decreto pode ser consultado no sítio Web da Légifrance (<https://www.legifrance.gouv.fr>).

A Primeira-Ministra,

Sobre o relatório do Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e do Ministro da Saúde e da Prevenção;

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/745 alterado do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, juntamente com a notificação dirigida à Comissão Europeia em

6 de junho de 2023;

Tendo em conta a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), juntamente com a notificação dirigida à Comissão Europeia em 7 de setembro de 2023;

Tendo em conta o Código do Consumidor, nomeadamente os artigos L. 120-1, L. 321-1, L. 412-1, L. 421-1 a L. 421-7, L. 422-1 e R. 412-1 do mesmo;

Tendo em conta o parecer da Agência Nacional para a Saúde Alimentar, Ambiental e no Trabalho, de 21 de julho de 2022;

Tendo em conta a notificação 2023/0344/F, de 6 de junho de 2023 e a notificação de 7 de setembro de 2023 dirigida à Comissão Europeia;

Tendo ouvido o Conselho de Estado (departamento das Finanças),

Decreta pelo presente:

Artigo 1.º

As disposições do presente decreto aplicam-se a produtos de utilização única ou reutilizáveis, destinados a absorver ou reter fluidos corporais e a entrar em contacto com o sistema geniturinário interno ou externo de pessoas que tenham atingido a puberdade e que sejam mantidos para venda ou distribuição gratuita. Estas disposições não se aplicam aos dispositivos médicos definidos pelo referido regulamento de 5 de abril de 2017.

Artigo 2.º

A embalagem dos produtos referidos no artigo 1.º deve conter as seguintes informações, redigidas em francês e em caracteres indeléveis, visíveis, legíveis e compreensíveis:

1. A composição do produto, sob a forma de uma lista que contenha todos os componentes presentes e, para cada um desses componentes, os pormenores das substâncias e materiais intencionalmente incorporados durante o processo de fabrico do produto acabado. Esta disposição não se aplica aos produtos têxteis, que estão sujeitos às disposições específicas do regulamento acima referido, de 27 de setembro de 2011;
2. Os riscos para a saúde associados à composição ou utilização do produto, especialmente relativos a irritações, intolerâncias, alergias, microtraumas;
3. Os termos e precauções para a utilização destes produtos, bem como os riscos para a saúde mencionados no ponto 2 estão estabelecidos no anexo do presente decreto.

Artigo 3.º

Quando os produtos mencionados no artigo 1.º são colocados à venda por meio de comunicação à distância, as informações referidas no artigo 2.º devem ser prestadas antes da conclusão da compra e devem figurar no suporte de venda à distância.

Artigo 4.º

Se as dimensões da embalagem não permitirem que nela figurem todas as informações referidas no artigo 2.º, estas podem figurar num folheto informativo que a acompanhe. Neste caso, a embalagem deve indicar, pelo menos, as seguintes informações: a composição, o risco de síndrome de choque tóxico menstrual relacionado com a utilização de produtos para uso interno, o período máximo de utilização destes produtos, a recomendação de utilização de produtos para uso externo durante a noite, a escolha adequada da proteção em função do fluxo menstrual.

Artigo 5.º

Sempre que os produtos referidos no artigo 1.º se destinem a ser vendidos ou distribuídos gratuitamente, individualmente ou a granel, em conformidade com o artigo L. 120-1 do Código do Consumidor, as informações exigidas devem constar de um folheto que acompanhe o produto ou que esteja afixado junto.

Artigo 6.º

As disposições do presente decreto não obstam à colocação no mercado em França de produtos legalmente fabricados ou comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou legalmente fabricados num Estado parte no Acordo que define o Espaço Económico Europeu, na medida em que sejam acompanhados de informações que garantam um nível de segurança equivalente ao exigido pelo presente decreto.

Artigo 7.º

O presente decreto entra em vigor a 1 de abril de 2024.

Os produtos que não cumpram as disposições do presente decreto colocados no mercado antes desta data podem continuar a ser colocados à venda ou distribuídos gratuitamente até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 8.º

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, o Guardião dos Selos, o Ministro da Justiça e o Ministro da Saúde e da Prevenção são respetivamente responsáveis pela sua parte da implementação do presente decreto, a publicar no Jornal Oficial da República Francesa.

Anexo

ANEXO

TERMOS E PRECAUÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DE DETERMINADOS PRODUTOS PARA CUIDADOS ÍNTIMOS

Os termos e precauções mencionados no ponto 3 do artigo 2.º do presente decreto dizem respeito ao seguinte:

lavagem das mãos antes da utilização ou inserção do produto e respetiva remoção; lavagem ou desinfeção de produtos reutilizáveis antes da sua utilização; informações sobre o posicionamento do produto, como removê-lo; substituição regular do produto.

As informações, termos e precauções referidas no ponto 2 do artigo 2.º do presente decreto, referentes aos produtos de cuidados (higiénicos ou periódicos) para utilização interna, devem abranger:

a indicação de utilizar apenas um produto de cada vez;
o período máximo de utilização recomendado, que não pode exceder as seis horas;
a recomendação de utilização do produto apenas durante a menstruação e de utilização de um produto adaptado ao fluxo menstrual da pessoa, que deve ter acesso a uma indicação explícita da capacidade de absorção do produto;
informação de que a síndrome de choque tóxico menstrual é uma doença infeciosa grave e potencialmente fatal relacionada com a utilização de um produto para cuidados (higiénicos ou periódicos) destinado a uso interno durante demasiado tempo durante a menstruação, a descrição completa dos possíveis sintomas da síndrome de choque tóxico menstrual (febre súbita e acima de 39 °C, vômitos, diarreia, erupções cutâneas semelhantes a queimaduras solares, dor de garganta, tonturas e/ou desmaios, especificando que nem todos podem ocorrer ao mesmo tempo);
a recomendação de consultar imediatamente um médico se os sintomas da síndrome de choque tóxico menstrual surgirem, remover o produto e, se possível, armazená-lo para análise, informar o médico sobre os períodos menstruais atuais e

a possibilidade de ter uma síndrome de choque tóxico menstrual associada à utilização de um produto para cuidados íntimos destinado a uso interno; a recomendação às pessoas que já desenvolveram a síndrome de choque tóxico menstrual de não utilizarem produtos para cuidados destinados a uso interno; a recomendação de usar produtos para cuidados íntimos destinados a uso externo à noite, dado o período máximo de utilização indicado, a fim de reduzir o risco de desenvolver a síndrome de choque tóxico menstrual.

Feito em 30 de dezembro de 2023.

Élisabeth Borne
Pela Primeira-Ministra:

O Ministro da Saúde e da Prevenção,
Agnès Firmin Le Bodo

O Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital
Bruno Le Maire

O Guardião dos Selos, Ministro da Justiça,
Éric Dupond-Moretti